



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902250/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.559 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. (denominação atual de AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. SUPERFICIALIDADE. REEXAME DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO.

Tratando-se de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico, cuja análise da compensação pleiteada é efetuada superficialmente, deve ser reexaminado o pedido apresentado, quando logra o Recorrente pôr em dúvida os fundamentos da não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 104-verso):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 763930783, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 02208.24573.290404.1.3.04-4840, apresentado em 29.04.2004.

2. O pedido de compensação objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento a maior de estimativa de IRPJ, referente ao mês de janeiro de 2004 e efetuado em 28.02.2005. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 6):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 81.637,51. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado do decisório em 05.06.2008 (fl 8), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 07.07.2008 (fls 9/20), instruída com os documentos de fls 79/88, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito de estimativa de IRPJ, configurado a partir da retificação da DIPJ e da DCTF. A retificação foi motivada pela existência de equívocos na apuração da base de cálculo da estimativa, constatado numa auditoria interna. Protesta pela juntada posterior de documentos que se fizerem necessários.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 104):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO.

A existência de imposto ou contribuição anual afasta a caracterização de indébito do pagamento da estimativa mensal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 24/01/2012 (fls. 121 - numeração digital - ND), a tempo, em 17/02/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 123 (ND) a 150 (ND), acompanhado dos documentos de fls. 151 (ND) a 167 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que o valor do imposto a ser recolhido, informado na DCTF original, vai de encontro com o real valor informado na DIPJ/2005, sendo certo que, nesses termos, o que ocorreu foi um preenchimento errado da DCTF, de forma que esta foi devidamente retificada;
- b) que o valor real devido de IRPJ já estava devidamente informado na DIPJ/2005, declaração na qual consta a real base de cálculo do imposto, na qual pode ser devidamente constatado qual o débito de IRPJ a ser recolhido para o período referente a janeiro de 2004;
- c) que, portanto, uma vez registrada a base de cálculo do imposto na escrituração, a qual consta na DIPJ, tem-se que o valor recolhido, por ser a maior, deve ser revertido em crédito em favor da Recorrente;
- d) que nada mais lógico e razoável a admissão de retificações dos dados insertos na DCTF apresentada ao fisco pelo contribuinte, haja vista que não se pode olvidar que, quem de fato presta as informações é um ser humano passível de incorrer em falibilidade;
- e) que é totalmente ilegal e inconstitucional a exigência tributária decorrente de erro contido na DCTF do sujeito passivo; e
- f) que está sendo apenada pelo cometimento de equívoco em sua DCTF, sendo a causa do indeferimento da homologação do seu pedido de compensação.

4. Requer perícia contábil, para o fim de se apurar a existência do crédito indicado na Per/DComp.

Processo nº 10380.902250/2008-78
Acórdão n.º 1803-001.559

S1-TE03
Fl. 175

5. É o que importa relatar.
Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Consta do despacho decisório de fls. 6 o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 763930783

DATA DE EMISSÃO: 20/05/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
07.467.822/0001-26	AGROPEC QUIMICA E FARMACEUTICA SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02208.24573.290404.1.3.04-4840	29/04/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-902.250/2008-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 81.637,51
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2004	2362	203.492,16	27/02/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD COMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1557954631	203.492,16	Db: cód 2362 PA 31/01/2004	203.492,16
VALOR TOTAL			203.492,16

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Sustenta a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade e em seu Recurso Voluntário, que teria havido erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) respectiva, posteriormente retificada (fls. 84) e novamente retificada (fls. 164-ND), e que deve ser considerado o débito corretamente informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora (fls. 86) e original (fls. 156), como segue:

Processo nº 10380.902250/2008-78
Acórdão n.º 1803-001.559

S1-TE03
Fl. 176

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0**

07.467.822/0001-26 1º. TRIMESTRE/2004

Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA : 2362-1

DENOMINAÇÃO : IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro

DÉBITO APURADO	121.854,64
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	121.854,64
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	121.854,64
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$

Total: 121.854,64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

14022012000000001164112
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 07.467.822/0001-26

Trimestre: 1º. Trimestre/2004

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA : 2362-1

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro

DÉBITO APURADO	121.854,64
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	121.854,64
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	121.854,64
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 121.854,64

Processo nº 10380.902250/2008-78
Acórdão nº 1803-001.559

S1-TE03
Fl. 177

CNPJ 07.467.822/0001-26

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 9

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação



FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	3.738.871,44
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	560.830,72
03.Adicional	371.887,14
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	807.714,81
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	3.148,41
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	121.854,64
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

CNPJ 07.467.822/0001-26

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 9

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação

Janeiro

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	3.738.871,44
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	560.830,72
03.Adicional	371.887,14
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	807.714,81
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	3.148,41
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	121.854,64
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Tendo em vista se tratar, no presente caso, de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico (fls. 6), cuja análise da compensação requerida é efetuada superficialmente, entendo deva ser reexaminado o pleito apresentado, fundamentando-se, o órgão de origem, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes.

Processo nº 10380.902250/2008-78
Acórdão n.º **1803-001.559**

S1-TE03
Fl. 178

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, fundamentando-se, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes